



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C	De 13 / 08 / 19 99
C	Rubrica

**Processo** : 13869.000083/97-93  
**Acórdão** : 203-05.340  
**Sessão** : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 108.426  
**Recorrente** : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

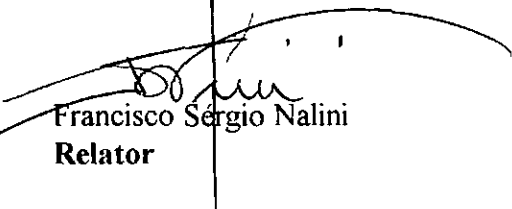
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO** - A parte não pode deixar de atender aos requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. **Não se conhece do recurso voluntário, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por inepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13869.000083/97-93  
**Acórdão** : 203-05.340

**Recurso** : 108.426  
**Recorrente** : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto o relatório que acompanha a Decisão de fls. 274 e seguintes, que passo a transcrever:

“CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA., empresa domiciliada na Fazenda Anhumas, Zona Rural, Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 89.633.945/0001-54, obteve deferimento parcial do pedido de ressarcimento em espécie do crédito presumido de IPI, conforme termo de diligência de fls. 235/242 e despacho de fls. 246, ambos da DRF/ São José do Rio Preto.

Conforme se observa dos autos, o montante pleiteado a título de crédito presumido relativo ao segundo trimestre de 1997, correspondia a R\$ 162.800,85 (fls. 01).

Entretanto, na diligência procedida pela fiscalização, foram efetuados novos cálculos, sendo deferido o ressarcimento no valor de R\$ 118.075,17, relativamente ao segundo trimestre de 1997.

Em suas contas, a fiscalização expurgou do valores de “insumos utilizados no trimestre” e da “receita de exportação do trimestre” as quantias de R\$ 1.406.144,37 e R\$ 394.985,87, respectivamente; correspondentes a **31.614 peças de couro “wet blue” adquirido no mercado interno já pronto para exportação.**

O exator justificou essa glosa sob o argumento de que embora a empresa efetivamente transforme o couro verde em couro “wet blue”, a aquisição desse último só ocorre depois de sua industrialização, pois o couro verde ao invés de ser adquirido diretamente como insumo, é industrializado pela empresa sob encomenda dos figuríficos, os quais, posteriormente à industrialização, vendem o “wet blue” já pronto ao curtume.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13869.000083/97-93  
**Acórdão** : 203-05.340

Inconformada com o provimento obtido, apresentou, por intermédio de seu representante legal, Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, a impugnação de fls. 252/260, instruída com os documentos de fls. 261/272 e com a procuração de fls. 248, onde nomeia seu procurador o Sr. Valdeir Junta.

Eis a síntese de sua argumentação:

1) Alegou que recebe o couro fresco por simples remessa para industrialização, procedendo à sua transformação em “wet blue” sob encomenda dos frigoríficos. O “wet blue” permanece em seu estoque até ser devolvido aos encomendantes. Posteriormente, o curtume, que efetivamente praticou a industrialização, acaba adquirindo o mesmo produto dos encomendantes, para entrar novamente no processo produtivo na elaboração do couro semi-acabado e acabado que, via de regra, são exportados, podendo também serem vendidos no mercado interno antes ou depois de nova industrialização;

2) Por tais razões discorda exclusões do “wet blue” adquirido no mercado interno, tanto do total do insumos, como da receita de exportação, admitindo como corretos os demais cálculos dos demonstrativos elaborados pelo Fisco. Requereu o deferimento do crédito presumido na quantia de R\$ 178.278,49, tal como demonstrado às fls. 256;

3) Alternativamente, caso não seja reconhecido seu direito *in totum*, na forma do item anterior, impugnou o critério utilizado pelo Exator na glosa dos valores, pois parte do “wet blue” glosado poderia muito bem ter entrado no processo produtivo de outros couros que foram comercializados com o exterior. Por tal razão, fez uma distribuição proporcional das peças glosadas pelo fisco, concluído que 76,41% dessas peças poderiam ter integrado produtos exportados. Efetuando os ajustes nos cálculos da fiscalização, resultaria o crédito presumido no montante de R\$ 154.984,82, conforme demonstrado às fls. 259;

4) Que além de ser responsável pela manutenção de inúmeros empregos, fez pesados investimentos no seu parque industrial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13869.000083/97-93  
**Acórdão** : 203-05.340

5) Por todo o exposto, requereu fosse restabelecido o crédito total ou, pelo menos, a adoção do critério menos gravoso do que o adotado pela fiscalização.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, julgou a impugnação apresentada, indeferindo o pedido de compensação, ementando a sua Decisão, conforme transcrito abaixo:

“**ASSUNTO:** Imposto Sobre Produtos Industrializados.

**CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS SOB ENCOMENDA. AQUISIÇÃO PELO PRÓPRIO INDUSTRIALIZADOR.**

Glosa-se da base de cálculo do crédito presumido, os valores correspondentes a mercadorias industrializadas sob encomenda de terceiros, quando estas, posteriormente ao processo de industrialização, forem adquiridas e exportadas pelo próprio estabelecimento industrializador, sem que sejam submetidas a nova industrialização. Hipótese que caracteriza operação comercial, não contemplada na legislação do crédito presumido.

**MANTIDA DECISÃO IMPUGNADA.”**

Irresignada ingressa a interessada com os documentos de fls. 281/282.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13869.000083/97-93

Acórdão : 203-05.340

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Verifico, do exame preliminar dos autos, que a peça inserta como Recurso Voluntário deve ser rejeitada, de plano, por esta instância, pela sua simplicidade e ausência absoluta de argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular de que recorre e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório. A simples referência à impugnação não é suficiente para enformar a peça recursal, em termos processuais.

Por isso, a parte não pode deixar de atender aos requisitos prescritos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve atender, em princípio, aos comandos dos seus artigos 16 e 33, do contrário, opera-se a inépcia.

Considero, pois, que restaram desatendidas as normas processuais vigentes, principalmente os artigos 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo a peça em análise viciada de inépcia absoluta e, por consequência, não merecendo ser conhecido o recurso.

Nestes termos, **não conheço do recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI